

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI N° 712 DE 2019**

Institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) anuais.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. :

.....
XVI –; e

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 15, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....
§ 15. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700

GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, observando-se que:

I – a verificação das diferenças tarifárias considerará as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III – a subvenção a que se refere o inciso XVII do **caput** será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada.” (NR)

Art. 3º O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata os incisos XIII e XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos